

**IVA-ARTº 9º Nº s 23 e 23-A  
GRUPOS AUTÓNOMOS  
AGRUPAMENTOS COMPLEMENTARES DE EMPRESAS -ACE's**

Tendo sido sancionadas, por despacho do Sr Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (despacho nº 1411/2005-XVII, de 10-11-2005) as conclusões do parecer nº 96/2005, de 27 de Outubro, do Centro de Estudos Fiscais, informa-se o seguinte:

1.

1.1. Os agrupamentos complementares de empresas (ACE's) são entes dotados de personalidade jurídica, distinta da dos seus membros, que não prosseguem, em regra, fins lucrativos, e que, através da prestação de serviços àqueles, visam criar condições ou realizar tarefas directamente relacionadas com a actividade dos seus membros, em ordem a proporcionar-lhes maior produtividade, eficiência ou outras vantagens económicas.

1.2. Tais prestações de serviços poderão beneficiar da isenção da imposto prevista nos n.ºs 23 e 23-A do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA), desde que se mostrem satisfeitas determinadas condições, a saber:

a) os ACE's sejam constituídos por membros que exerçam actividades isentas e/ou não sujeitas a IVA;

b) as prestações de serviços sejam directamente necessárias ao exercício da actividade dos seus membros;

c) o valor das contraprestações exigida a estes corresponda ao reembolso exacto da parte das despesas que cabem a cada um deles;

d) o benefício da isenção não origine distorções de concorrência.

1.3. No que respeita à primeira condição mencionada no ponto anterior, resulta que, face ao disposto no n.º 23 do artigo 9.º do CIVA, a isenção está condicionadas ao facto de os ACE's serem constituídos exclusivamente por membros que exerçam actividades isentas ou não sujeitas a IVA. Por sua vez, o n.º 23-A do mesmo artigo considera ainda abrangido pela isenção, os ACE's cujos membros, no conjunto das actividades exercidas, não disponham de uma percentagem de dedução (*pro rata*) superior a 10%.

1.4 Por outro lado, a integração num ACE de um ou mais membros não residentes em território nacional, ainda que estes últimos não disponham também de estabelecimento estável, não impede, por si só, a aplicação da isenção prevista nos mencionados n.ºs 23 e 23-A do artigo 9.º, na condição de, à semelhança de todos os outros membros, aqueles satisfaçam os requisitos referidos em 1.2 e 1.3 do presente ofício circulado.

1.5. Nas situações em que os ACE's disponham de, pelo menos, um membro com uma percentagem de dedução (*pro rata*) superior a 10% não se aplica a isenção referida no n.º 23 do artigo 9º do CIVA, pelo que haverá lugar à tributação das prestações de serviços efectuadas pelos agrupamentos aos seus membros, salvo, obviamente, se tais serviços estiverem fora do âmbito de incidência do IVA ou lhes for aplicável outra isenção prevista no Código do IVA ou em legislação complementar.

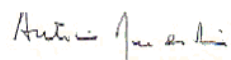
1.6 A respectiva facturação e liquidação do IVA terá por base as regras aplicáveis em função da natureza dos serviços efectivamente prestados aos destinatários e não poderão ser objecto de uma desagregação em vários componentes dos custos incorridos para a realização dessas prestações de serviços.

1.7. Assim, por exemplo, as prestações de serviços informáticos e outras prestações genericamente referidas como de *back-office*, independentemente da qualificação que se revele mais adequada, não poderão ser objecto de desagregação pelos tipos de despesas ou custos incorridos para a realização das mesmas - como sejam despesas com o pessoal, com os bens e serviços adquiridos a terceiros, de natureza financeira, as amortizações de equipamentos, etc. - não sendo aplicável, no que concerne aos primeiros (despesas com o pessoal), o disposto no ofício circulado n.º 30 019, de 4 de Maio de 2000, da DSIVA, cujo conteúdo abrange apenas as prestações de serviços de cedência de pessoal, isto é, os casos em que esteja em causa a efectiva afectação de pessoal do agrupamento às tarefas que incumbem aos seus próprios membros e que sejam directamente prosseguidas por esses membros sob seu comando.

2. Mais se informa que este entendimento é extensivo a outros grupos autónomos, para além dos Agrupamentos Complementares de Empresas.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'António Nunes dos Reis'. The signature is written in a cursive style with some ink bleed-through from the reverse side of the page.

(António Nunes dos Reis)